

Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 –

E-mail: <u>www.cruzeta.rn.leg.br</u> – <u>contato@cruzeta.rn.leg.br</u>

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2022

REF. PROCESSO LICITATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2022

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Presidência da Câmara Municipal de Cruzeta/RN, que autorizou a formalização de processo de inexigibilidade, visando contribuição associativa para prestação dos serviços de apoio e acompanhamento em assuntos relativos às questões legislativas, bem como disponibilidade do acesso ao diário oficial dos municípios, por meio da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM, ressaltando a existência de filiação firmada por este Poder Legislativo anteriormente.

É de ser ressaltado que, de acordo com o setor contábil da Câmara de Cruzeta/RN, existe dotação orçamentária para a realização das despesas advindas da contratação, conforme declaração de previsão orçamentária.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa ou a inexigibilidade da licitação.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹ assim a define:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, in Curso de Direito Administrativo, 2016, São Paulo: Atlas, p. 279/280



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 –

E-mail: www.cruzeta.rn.leg.br - contato@cruzeta.rn.leg.br

"Além dos casos de dispensa, o Estatuto contempla, ainda, os casos de inexigibilidade. Não custa repetir a diferença: na dispensa, a licitação é materialmente possível, mas em regra inconveniente; na inexigibilidade, é inviável a própria competição. Diz o art. 25 do Estatuto: É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. No mesmo dispositivo, o legislador, depois de afirmar o sentido da inexigibilidade, acrescenta a locução 'em especial'. A interpretação que nos parece correta é a de que, firmada a regra pela qual na inexigibilidade é inviável a competição, a lei tenha enumerado situações especiais nos incisos I a III de caráter meramente exemplificativo, não sendo de se excluir, portanto, outras situações que se enquadrem no conceito básico. Aplica-se aos casos de inexigibilidade, na forma do art. 26 do Estatuto, a mesma exigência fixada para os casos de dispensa: deve a hipótese ser cumpridamente justificada e comunicada em até três dias à autoridade superior, a esta cabendo ratificar e publicar a justificativa no prazo de cinco dias, a fim de que o ato tenha eficácia."

No que tange à inexigibilidade de licitação em razão da exclusividade do fornecedor ou prestador do serviço técnico e/ou especializado, o renomado doutrinador acima mencionado, destaca que:

"Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com a correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação²."

Nesse diapasão, dentre as hipóteses que justificam a contratação direta, por meio de inexigibilidade, encontramos as situações delimitadas no art. 25 da Lei 8.666/93, em especial o inciso I, no tocante ao presente objeto, que assim preceitua:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

 $^{^{2}}$ CARVALHO FILHO, José dos Santos, in Curso de Direito Administrativo, 2016, São Paulo: Atlas, p. $280/281\,$



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 –

E-mail: <u>www.cruzeta.rn.leg.br</u> – <u>contato@cruzeta.rn.leg.br</u>

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.".

Assim sendo, prescreve o Art. 13, III, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(omissis)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;".

Destarte, conforme outrora já ressaltado, este Poder Legislativo é filiado à Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM, que presta serviços de natureza exclusiva, inclusive, com a garantia do serviço de diário oficial, reconhecido pelos órgãos estatais, que garantem publicidade aos atos administrativos, assim como determina a nossa Constituição Federal, não restando dúvidas quanto ao cabimento do procedimento de inexigibilidade.

Portanto, considerando que o objeto do presente procedimento ser, em razão de **filiação exclusiva com a FECAM**, cujo objetivo é a representação das Câmaras Municipais na defesa de seus interesses, decorrendo de referida filiação a obrigação de contribuir mensalmente para a manutenção da referida Federação, na quantia de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), salientando novamente que a natureza jurídica da referida contribuição financeira para atuação pode ser entendida como de forma



Praça Celso Azevedo, 127 – Cep. 59.375-000 – Telefax (84) 3473-2358 CNPJ 10.727.485/0001-73 –

E-mail: <u>www.cruzeta.rn.leg.br</u> – <u>contato@cruzeta.rn.leg.br</u>

exclusiva, em razão da atuação em prol do fortalecimento do Poder Legislativo pela FECAM/RN, que representa a Federação das Câmaras do Estado do RN, inviabilizando, pois, a competição.

Ante o exposto, entendemos como cabível a espécie de licitação em comento, no caso, a inexigibilidade, salvo melhor juízo.

III - DA OPINIÃO:

Por fim, diante de todas as circunstâncias que envolvem o presente processo, levando em consideração o ponto aqui analisado, opina-se pela <u>inexigibilidade de licitação</u>, nos termos do Art. 25. Inciso I, II c/c Art. 13 da Lei nº 8.666/93, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 26 do mesmo diploma legal.

Face todo o exposto, opina-se pela continuidade do processo administrativo e a consequente contratação dos serviços, após a comprovação da regularidade legal, fiscal e trabalhista da licitante, nos termos da Lei.

É parecer, salvo melhor julgamento.

Cruzeta/RN, em 26 de janeiro de 2022.

LUÍS GUSTAVO PEREIRA DE MEDEIROS DELGADO Coordenador de Serviços Jurídicos- OAB/RN 9012